



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.764 - PR (2012/0156535-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : A H
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE ARAPOTI - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIDEIRA - SC
INTERES. : E R S P
ADVOGADO : RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA
INTERES. : A H
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.764 - PR (2012/0156535-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A H
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE ARAPOTI - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIDEIRA - SC
INTERES. : E R S P
ADVOGADO : RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA
INTERES. : A H
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por A. H. contra decisão que declarou a competência do Juízo de Direito da Vara de Família de Arapoti (PR) e que foi assim ementada:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM JÁ DETÉM A GUARDA DE MENOR. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA N. 383/STJ."

Alega o pai do menor que se deve dar nova interpretação aos elementos da causa, uma vez que o menor, há mais de 2 (dois) anos, está em sua guarda.

Expõe fatos e argumentos, buscando demonstrar ter a guarda do menor desde 12.9.2011. Assim, sustenta que as ações conexas devem tramitar na comarca de Videira (SC). Traz jurisprudência para amparar sua pretensão.

Requer a reconsideração da decisão ora recorrida para que se reconheça a competência do Juízo da comarca de Videira (SC), local onde está o menor sob sua guarda.

É o relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.764 - PR (2012/0156535-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de acolhimento em razão de sua intempestividade.

Publicada a decisão agravada em 23.5.2013, conforme consta da certidão de fl. 73 (e-STJ), o termo *ad quem* do prazo recursal é o dia 28.5.2013, e não 6.6.2013, data da efetiva apresentação da petição de agravo regimental na Secretaria desta Corte.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, para a declaração da competência do Juízo de Direito da Vara de Família de Arapoti (PR) para a instrução e julgamento de ação de regulamentação de guarda de menor, foram considerados, conforme também fez o representante do Ministério Público, os fatos elencados pelos Juízos suscitante e suscitado, principalmente o de que quem detinha a regular guarda do menor era a genitora, residente em Arapoti (PR), razão pela qual se aplica ao caso o disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Súmula n. 383/STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0156535-6 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 123.764 / PR**

Números Origem: 27511520118160046 79110058796

EM MESA

JULGADO: 14/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE ARAPOTI - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIDEIRA - SC
INTERES. : E R S P
ADVOGADO : RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA
INTERES. : A H
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A H
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DE ARAPOTI - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VIDEIRA - SC
INTERES. : E R S P
ADVOGADO : RAQUEL VIVIANE GOMES BAPTISTA
INTERES. : A H
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA NEZI HOPPEN DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.